AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.704 - CE (2019/0245630-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ - CE018376
AGRAVADO	:	MARIA DE OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO	:	IZAC GENUINO DO NASCIMENTO - CE011768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VENCIMENTOS. SUPRESSÃO. ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO RENOVADO MÊS A MÊS. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

> o ato impugnado (redução de vencimentos) tem efeitos concretos que atingiram de modo imediato a esfera jurídica da parte autora. Em situações como estas, em julgados recentes, diante de verdadeiro ato comissivo, único e de efeitos concretos, o STJ vem adotando a decadência do Direito para impetração do Mandado de Segurança [...].

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo merece lograr êxito.

Observa-se que a parte agravante trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz não subsistir o entendimento nela externado.

Está na inicial que "o Estado editou [...] a Lei 11.346/87 de 03 de setembro de 1987, pela qual se extinguiu a indenização de representação [...] afrontando de sul o direito adquirido [...]".

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B052B8A4-DBA0-4B01-BDAB-593A41006B6D

Está no acórdão:

> Defende o apelante que a impetração foi aforada além do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados da edição da Lei n° 11.346/1987 e que extinguiu a indenização de representação devida ao falecido policial militar autor da pensão. A autora/apelada trouxe aos fólios prova pré-constituída demonstrando que o autor da pensão foi reformado em 23/01/1979 (doc. fl. 12) e veio a falecer em 30/08/1988 (doc. fl. 13). No entanto, constitui entendimento assente no seio deste Tribunal de Justiça que não se pode cogitar de decadência e de prescrição quando a ilegalidade cogitada no mandado de segurança referir-se a prestações de trato sucessivo, tal como se depreende do teor da Súmula n° 25 [TJ/CE].

Em casos como o dos autos, este Superior Tribunal de Justiça dispôs que a prescrição contra a pretensão de restabelecer vantagem suprimida mediante ato normativo (Lei estadual nº 11.346/1987) é de fundo. Cito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. "INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO". RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do qüinqüênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.
> 2. Hipótese em que a ação foi proposta pelos recorridos após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da edição da Lei Estadual 11.346/87, que extinguiu a vantagem denominada "indenização de representação".
> 3. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 730.259/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 345)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO.
> Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação de representação, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei Estadual nº 11.346/87, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do qüinqüênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido.
> (REsp 612.853/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 278)
>
> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
> - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de vantagem suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.
> - Precedentes.
> - Recurso provido.
> (REsp 435.863/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 369)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B052B8A4-DBA0-4B01-BDAB-593A41006B6D

Não se trata, dessarte, de ato omissivo continuado, nem de relações de natureza sucessiva.

Por consectário, deve ser reconhecida a decadência do direito de impetração, bem com a prescrição do fundo do direito alegado.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B052B8A4-DBA0-4B01-BDAB-593A41006B6D